



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 11 de dezembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.529

Recurso nº 94.707 - IRPJ - Exercícios de 1981 e 1982
Recorrente EDITORA AUDITOR FISCAL LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - ISENÇÃO - EMPRESAS DE REDUZIDA RECEITA BRUTA - Ao isentar do tributo as pessoas jurídicas de reduzida receita bruta, a lei (Dec.-lei nº 1.780/80, art. 2º) excepcionou, entre outras, aquelas dedicadas ao ramo da publicidade e propaganda, perdendo o direito ao gozo do favor isencional a empresa que, embora tenha por objetivo contratual o comércio de revistas e boletins, se dedique, comprovadamente, ao ramo da publicidade e propaganda.

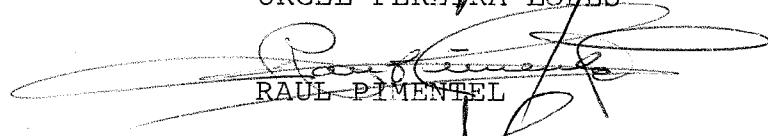
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA AUDITOR FISCAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13805-000.294/86-17

RECURSO Nº: 94.707

ACÓRDÃO Nº: 101-79.529

RECORRENTE: EDITORA AUDITOR FISCAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

EDITORA AUDITOR FISCAL LTDA., com sede em São Paulo (SP), recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1981 e 1982, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80 e de juros de mora.

2. A retrocitada empresa teve os lucros dos anos-base' de 1980 e 1981 arbitrados, com base nos artigos 153, caput, 19; 399, I, e 400, todos do RIR/80, pois segundo afirmado no Auto de Infração de fls. 140 e Termo de Verificação de fls. 137, vinha apresentando declaração de rendimentos como empresa de pequeno porte, isenta do tributo, nos termos do Decreto-lei nº 1.780/80 (Formulário II), quando, na realidade, se dedicava ao ramo da publicidade, embora tivesse alterado seu objetivo social em 16-08-81 para comércio varejista de revistas e boletins.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 144/145, tendo a interessada alegado, em síntese, que além de estar amparada pelo Decreto-lei nº 1.780/80, a exigência relativa ao exercício de 1981 estava alcançada pela decadência; que sua atividade consistia em publicar revista especializada em assuntos fiscais para distribuição' a seus assinantes e, além disso, atendia consultas, através de seu departamento jurídico, e dava aos assinantes o direito de divulga—

rem seus endereços e atividade comercial gratuitamente; que o valor da assinatura da revista era fixado de acordo com a capacidade do assinante, daí a disparidade entre os preços praticados, e que, de acordo com o Parecer Normativo CST nº 25/80, estava enquadrada como empresa de pequeno porte.

4. Pela decisão de fls. 150/152, a autoridade a quo manteve integralmente a exigência, assim se pronunciando em suas Consideranda:

"Considerando que o lançamento primitivo relativo ao exercício de 1981, ano-base 1980, ocorreu em 12-02-81 (fls. 03) e que o lançamento suplementar, através do auto de infração de fls. 140, ocorreu em 30-01-86, dentro portanto, do período de 5 (cinco) anos a que se refere o artigo 711, do RIR/80;

Considerando que a empresa não contestou ou comprovou que os documentos anexos ao processo, comprovantes de realização de operações de publicidade e propaganda, são inidôneos ou falsos;

Considerando que pelos mencionados documentos, ficou plenamente caracterizado a realização de operações com publicidade e propaganda;

Considerando que o artigo 2º, inciso V, alínea "e", do Decreto-lei nº 1.780 (artigo 125, § 3º, alínea "e", item 5, do RIR/80), exclui do benefício de isenção do IRPJ, as empresas de pequeno porte que realiza operações relativas a publicidade e propaganda;

Considerando que a empresa não manteve escrituração contábil regular nos períodos-base de 1980 e 1981, aplicando-se, por consequência, o disposto no artigo 399, inciso I, e 400, ambos do RIR/80, e

Considerando tudo o mais que do processo consta, decido conhecer da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferí-la, mantendo-se o lançamento em sua totalidade."

5. Segue-se às fls. 157/158 o tempestivo Recurso para este Conselho, no qual a interessada requer o cancelamento do crédito tributário com base no artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303, de 21-11-86.

M. E o relatório

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Ao isentar do tributo as pessoas jurídicas de reduzida receita bruta, o Decreto-lei nº 1.780/80 excepcionou expresamente em seu artigo 2º, entre outras, as empresas dedicadas ao ramo de publicidade, propaganda, serviços profissionais de advogado, etc.

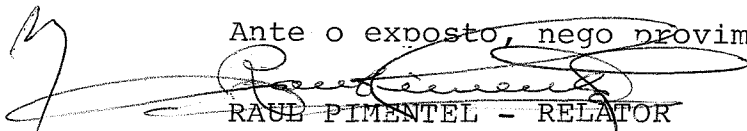
A recorrente alterou o seu ramo de atividade para "comércio varejista de revistas e boletins", em 16-08-81, mas, na realidade, nos preços das assinaturas da revista que editava, estavam embutidos direitos tais como assistência jurídica a ser prestada a seus clientes por seu departamento jurídico e à publicidade, como ficou sobejamente comprovado pelo exame do talonário de notas fiscais apreendido (fls. 39 do Processo nº 13805-000.293/86-46) e pela disparidade de valores observada nos preços das assinaturas.

Por outro lado, a propaganda inserida nas revistas apreendidas pela fiscalização confirma a prática dessa atividade.

Verifica-se, portanto, que embora tivesse direito aos privilégios dirigidos às empresas de reduzida receita bruta, pelo objetivo social que passou a ostentar a partir da alteração contratual de 16-08-81 (Comércio varejista de revistas e boletins), a interessada praticou, comprovadamente, operações outras que a afastaram do favor isencional.

Sobre o cancelamento da exigência, o valor do débito apresenta-se superior ao limite estabelecido no artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, daí a sua não aplicação.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 